



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.436 - SP (2012/0204322-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **TRANSPORTADORA CASTRO LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº. 5 E 7/STJ. JULGAMENTO "EXTRA PETITA/ULTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, por ambas as alíneas, à luz dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. Inexiste julgamento "extra petita" ou "ultra petita" quando o órgão julgador não ultrapassa os limites objetivos da pretensão, tampouco concede providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. .

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.436 - SP (2012/0204322-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TRANSPORTADORA CASTRO LTDA. E OUTROS contra decisão de fls. 1.129/1.135, que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº. 5 E 7/STJ. JULGAMENTO "EXTRA PETITA/ULTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, por ambas as alíneas, à luz dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. Inexiste julgamento "extra petita" ou "ultra petita" quando o órgão julgador não ultrapassa os limites objetivos da pretensão, tampouco concede providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial.

4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, os agravantes repisaram os fundamentos do recurso a que se negou seguimento.

Requeru o provimento do agravo regimental.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.436 - SP (2012/0204322-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

O recurso especial não merece guarida.

Inicialmente, no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010). Destarte, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não configurada violação do artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Impossibilidade de revisão do quantum indenizatório, porquanto imprescindível o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. Aplicação da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação da Súmula 54/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 377.611/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 02/04/2014)

Quanto à suposta violação do art. 914, incisos I e II, do Código de Processo Civil. vejamos o que asseverou o Tribunal de origem (fls. 652/663):

(...)

Claro está que o objetivo dos autores é demonstrar, a inexistência da dívida por eles próprios confessada no processo de execução.

E certo, entretanto, que já suscitaram essa matéria referente à aglutinação de contratos e a práticas indevidas por funcionários do banco, apuradas em sindicância interna, em embargos à mesma execução e em ação anulatória da confissão, de dívida, tendo sido os embargos julgados improcedentes nesse aspecto, reconhecendo-se a subsistência da confissão, e alcançando a ação anulatória o mesmo desfecho. O acórdão decorrente da ap. no 7.199.271-1 e relacionado a essa ação, j. em 4.2.2009, desta relatoria, tem a seguinte ementa:

"ANULATÓRIA DE A TO JURÍDICO -Erro e omissão dolosa -Não demonstração desses defeitos -Ausência de relação de causalidade entre o comportamento ilícito dos funcionários do banco-réu, apurado em auditoria interna e dívida exequenda - Dívida resultante de cédula de crédito comercial - Acordo realizado no curso do processo, com assistência de advogado - Inverossimilhança das alegações da autora quanto liquidação da dívida - Ajuizamento, por ela, de ação própria para ressacir dos prejuízos decorrente de tal ilícito - Ato jurídico perfeito - Descabimento da anulação - Precedente neste sentido, decorrente de situação assemelhada entre as mesmas partes, noutro processo - Ação improcedente - Recurso não provido".

(...)

Por sinal, em outra ação também anulatória, mas relacionada a outra confissão de dívida, tal questionamento foi por igual repellido, como se observa no acórdão assim ementado:

"ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO -Instrumento particular de confissão e composição de dívidas,- Alegação da Autora: no sentido de que foi levada a erro e omissão do Banco quanto- às ocorrências de irregularidade, apuradas por meio, de auditoria interna do. Banco, culminando com demissão de três gerentes da filial de Pirassununga/SP - Inobstante aplicável o Código de Defesa do Consumidor,- inexistem, na espécie, verossimilhança nas alegações no sentido da existência de nexo causal entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidades internas do Banco e o ato de assinatura do instrumento de fls. 22/25 - O certo é que a Autora assinou o instrumento de fls. 22/25 porque, na verdade, era devedora do Banco - Na falta de demonstração cabal dos prejuízos e do nexo causal, é de pudência manter, o ato jurídico perfeito, que, é garantido pela Constituição Federal (art. 50, inciso XXVI) - Ação improcedente - Apelação provida. (Ap. 7.067.225-0, rei. Des. Paula Hatanaka, j. 26.9.06).

(...)

Ficou assente em ambos os julgados a ausência de relação de causalidade entre as irregularidades internas do banco que foram objeto de sindicância, e as confissões de dívida.

Os devedores tiveram diversas oportunidades, portanto, para a demonstração de suas 'razões por meio das provas permitidas em direito, inclusive a pericial, que permitiria o exame de toda a documentação bancária. Lutaram incansavelmente, sem êxito, pois o que se apurou foi a não correspondência de suas alegações com a realidade dos fatos.

Está decidido que a confissão de dívida que lastreia, a execução é válida. De modo que de nada adiantaria impor ao banco a obrigação de prestação de contas com a estrita finalidade de demonstração da inexistência da mesma dívida.

(...)

De tudo se extrai, então, que não têm interesse de agir quanto a esta ação de prestação de contas. O questionamento que apresentam já ocorreu nos embargos à execução e na ação anulatória, sendo repetido na outra ação anulatória referente, à outra confissão e também em tal ação condenatória ajuizada contra a empresa de factoring e contra o banco.

Dessa forma, verifica-se que para alterar o entendimento adotado pela Corte de origem, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial a teor dos Enunciados n.º 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. RESCISÃO DE CONTRATO. DANOS MORAIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Impõe-se a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matérias fático-probatórias que norteiam a demanda.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 124.894/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA. LICITUDE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela licitude da cobrança. A revisão da citada conclusão esbarra no óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 414.872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)**

Em relação à alegação de julgamento julgamento extra/ultra petita, não assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, inexistem os vícios alegados quando o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulando na inicial.

Nesse sentir:

RECURSOS ESPECIAIS. FALÊNCIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NULIDADE. FORMA PRESCRITA EM LEI. ALIENAÇÃO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. DECISÃO QUE NÃO ULTRAPASSA OS LIMITES DA LIDE. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. AÇÃO DESCONSTITUTIVA.

1.- O julgamento que levou em consideração causa de pedir e pedido, aplicando a melhor solução à espécie, não é extra nem ultra petita.

(...)

9.- Recursos Especiais improvidos. **(REsp 1353864/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 12/03/2013)**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO PROFERIDA A PARTIR DA PROVOCAÇÃO DO AUTOR E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO NA ORIGEM. CARÊNCIA DE INTERESSE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DE PROVAS E DA SUPOSTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial ou na apelação não revela hipótese de julgamento ultra ou extra petita.

(...)

5. O magistrado não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, faculta-se ao juiz formar sua convicção a partir dos demais elementos existentes nos autos.

(...)

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 15.400/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0204322-2

**AgRg no
REsp 1.346.436 / SP**

Números Origem: 1012008000048 4570120080002420 73118384 90868424920088260000 991080968105
99108096810550002

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.